SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO
Fl._____

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº **001/2017/CPL/ALE/RO**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: **17495/2015-86**

OBJETO: **Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implementação de data Center, conectividade, telefonia, rede, sistemas de áudio e vídeo, segurança e serviços de infraestrutura de TI**, para atender às necessidades da nova sede da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** no Município de **Porto Velho/RO**, a pedido da **Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura – SEEAR**.

IMPUGNANTE:

SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.426.209/0001-11, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Cristóvão Bonini, 1244 – CEP 13.100-414 – Campinas/SP, inscrição Estadual nº 244.922.917-144, telefone (19) 3213-2898, por intermédio de seu representante legal, Sr. Fernando Martins Ferraz Costa – e-mail fernando.ferraz@sodalitait.com.br, com fulcro no art. 12, do Decreto 3.555/2000, apresentou **Impugnação** aos termos do Edital em referência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa supracitada em **20/10/2017, às 10h58min** protocolou pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital supracitado, em face dos termos da impugnação, cabe expor os seguintes entendimentos:

Art. 41

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ***(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)***

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Recebo a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente pela impugnante, que apresentou a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em conformidade com edital, **em face da abertura prevista para o dia 25/10/2017, às 9h00min**, senão vejamos:

25.1 - É assegurado a qualquer cidadão, o direito de impugnar perante a Comissão Permanente de Licitação – CPL, os Termos do Edital, quanto a possíveis falhas ou irregularidades, de acordo com o que prevê o Parágrafo 1°, do Artigo 41, da Lei Federal nº. 8.666/93.

25.2 - É assegurado a qualquer proponente, o direito de impugnar os atos praticados pela Comissão de Licitação, deles recorrer hierarquicamente ou representar, observadas as disposições do art. 109, da Lei n º 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em síntese, alega que no Projeto Básico/SEEAR/ALE/RO/2016 está sendo solicitado na fase de habilitação o seguinte documento:

"5. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO:

5.1.1. A Proponente deverá apresentar documentação de garantia solidária por parte dos fabricantes dos produtos fornecidos, atestando: solidariedade quanto aos compromissos por ela assumidos no fornecimento e instalação, que a empresa proponente está apta a prestar assistência técnica no Brasil com uso de peças e componentes originais, bem como suporte técnico aos produtos cotados."

Alega que o projeto Básico, especificamente no item acima apontado, não atende aos ditames legais, pois requerer documentação para fins de habilitação que não estão elencados nas regras descritas na Seção II - Da Habilitação da lei nº 8.666.

Salienta-se que o TCU - Tribunal de Contas da União tem decidido que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei Nº 8.666/93, devem ser interpretados restritivamente.

Que o projeto básico encontra-se dissonância com o art. 37, da Constituição Federal de 1988, e dos princípios gerais da administração Pública, sejam eles, da legalidade, do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, bem como, dos princípios da licitação, especificamente da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade e da economicidade.

Alega que essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

Portanto, a exigência do prevista no item 5.1.1 do Anexo I do certame, extrapola o rol taxativo de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e, uma vez que não está amparado por justifica técnica aceitável, configura descumprimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, Lei 8.666/93), mediante o alijamento indevido de possíveis concorrentes, deve ser extraída do Projeto Básico, neste contexto, pede a exclusão do item 5.1.1 do Projeto Básico.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, decidiu a Presidente **ACOLHER** e **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela **SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, para **excluir do Projeto Básico** a exigência do cumprimento do subitens 5.1.1 e 5.1.2, inclusive nos demais subitens onde conste a exigência de apresentação de Carta de Solidariedade do fabricante

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2017.

Lourdes Terezinha Lena
Presidente da CPL/ALE/RO
Mat. 100007543